



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXMO. SR. CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL  
EG. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Ref.: *Ação de Investigação Judicial (AIJE) nº 0601483-41.2022.6.00.0000*

Relator: *Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Benedito Gonçalves*

Representante: *Coligação Brasil da Esperança*

Representados: *Jair Messias Bolsonaro e Walter de Souza Braga Netto*

**JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, já qualificados nos autos do processo em referência, em que contendem com a Coligação Brasil da Esperança, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, vêm à ilustre presença de V. Exa., com o respeito e acatamento devidos, frente ao despacho proferido (ID 158741203), no prazo legal, manifestar-se quanto ao teor dos documentos juntados (ID 158608536), fazendo-o com esteio nos fatos e nos fundamentos jurídicos doravante expostos:

**I. SÍNTESE PROCESSUAL**

1. Cuida-se de Ação de Investigação Judicial (AIJE), inadvertidamente intentada pela Coligação Brasil da Esperança contra Jair Messias Bolsonaro, Walter Souza Braga Netto e Antônio Augusto Amaral de Carvalho, mercê da qual se imputa a suposta prática de abuso de uso indevido dos meios de comunicação social, consistente na difusão de *fake news* pela emissora de rádio Jovem Pan, “a beneficiar” os ora Primeiro e Segundo Investigados.



2. Conjuntamente à petição inicial, a coligação Investigante fez acostar (esquálida) documentação comprobatória, consistente em um artigo acadêmico relativo às eleições gerais realizadas nos Estados Unidos da América, em 2016, combinado com anais do “Seminário Internacional *Fake News e Eleições*”, realizado por este E. TSE, em 2019.

3. Indeferidos os pedidos de cognição sumária, citaram-se os Investigados, que apresentaram, tempestivamente, suas contestações, impugnando os argumentos vertidos na exordial.

4. Fizeram escoltar, ademais, numerosa documentação comprobatória, apta a, verdadeiramente e com franca verticalidade, ilustrar os argumentos postos em suas peças impugnatórias.

5. Seguindo-se a tramitação processual, a parte Investigante apresentou réplica às contestações que, a pretexto de infirmar as questões preliminares levantadas pelos Investigados, trouxe, em tentativa de corrigir a débil fundamentação probatória anexa a sua exordial, desmedido acervo de matérias jornalísticas, integralmente desprovidas de valor probante, à guisa de “documentos” novos.

6. Frente à inoportuna juntada de novos elementos, este d. Relator proferiu despacho ordenando a manifestação dos Investigantes acerca de seu teor. Surge, pois, a presente manifestação.

## **II. DA INADEQUAÇÃO DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM RÉPLICA. FATOS ANTIGOS OU EXTERNOS AOS CONTORNOS OBJETIVOS DA LIDE.**

7. Inicialmente, inadmissível e inoportuna se afigura a juntada da nova documentação em réplica à contestação, eis que já transcorrido o momento processual adequado para ilustração documental das teses vertidas pelos Investigantes.

8. Como cediço, o momento adequado para apresentação de prova documental na fase postulatória do processo, pela Investigante, é a apresentação da petição inicial, que se faz acompanhar “*dos documentos destinados a provar as alegações da parte*” (arts. 320 e 434, CPC).



9. Praticado este ato processual, opera-se a preclusão consumativa sobre a juntada de nova documentação, a não ser que os documentos se amoldem à hipótese do art. 435 do CPC que, na espécie, não se caracteriza.

10. Com efeito, contrasta fortemente a escassez de documentos fundamentais anexos à exordial da coligação Investigante – apenas dois – e a profusão de *prints* de matérias jornalísticas presentes na réplica, a demonstrar a tibieza documental que assiste a pretensão ilustrada e a desditosa tentativa de emendá-la, fora do momento procedural adequado e já após a ocorrência de preclusão, no ponto.

11. Não é cabível, de igual modo, falar-se em “fatos novos” quanto aos elementos carreados à petição de réplica, que se constata, já de plano, pela presença de *links* na petição que encaminham para **a matérias jornalísticas publicados anteriormente à própria propositura da ação**.

12. Ora, a caracterização de “fato novo” requesta, por evidente, ocorrência *posterior* ao protocolo da petição inicial, sobre os quais ainda não se teve oportunidade processual idônea de manifestação, evitando-se, pois, seu acobertamento peremptório pela preclusão. Aperfeiçoado este ato a 14 de outubro de 2022, tem-se que qualquer fato superveniente terá por necessário *dies a quo* data posterior a este dia, requisito não cumprido por diversos documentos juntados.

13. É inadmissível, por imperativo lógico, que uma matéria jornalística publicada anteriormente à propositura da ação reporte-se a eventos futuros, sendo impossível a valoração probatória de eventual exercício de futurologia, previsão ou profecia.

14. É incabível, a qualquer inteligência média, a atribuição da categoria de “fato novo” a fatos que, ocorridos anteriormente à postulação da presente ação, e já tornados públicos desde o primeiro momento, são, cabal e indubitavelmente, velhos.

15. E, mesmo que se admitisse a tese, por mais que absurda, de que a Investigante deixou de acostar os documentos por causa justa (dada a publicidade ínsita à notícia jornalística), ausente está a obrigatoriedade justificativa das razões da juntada posterior, contida no art. 435, parágrafo único, do CPC que, bem lido e



interpretado, determina, conforme NERY JÚNIOR.<sup>1</sup>, “*a parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois da sua última oportunidade de falar nos autos*”.

16. Mesmo nos casos de em que os *links* se reportam a fatos realmente posteriores à propositura da presente AIJE, há escassa ligação entre si e o assunto *efetivamente* atinente à *causa petendi* enquadrada nos autos, em inadequado elastecimento do contexto fático já perfilhado, que só se admite, neste momento do andar processual, com expresso consentimento dos Investigados (art. 329, CPC).

17. Com efeito, o objeto da ação é o suposto abuso dos meios de comunicação social existentes na cobertura jornalística da Jovem Pan das eleições presidenciais de 2022, que, evidentemente, por si mesmo, não atrai qualquer fato relativo a esta emissora – que não integra a relação processual presente – como conexo à questão jurídica em testilha.

18. A juntada de documento relativo a fato superveniente, portanto, não prescinde de vertical e expressa demonstração, pela parte que o colaciona, da relação entre si e a querela original, ônus de que não se desincumbiu a Investigante, cujos apontamentos limitam-se a ilações tangenciais e procedimentos intelectuais ilegítimos, construídos, *ex post facto*, para ligar os Investigados a quaisquer atos ou fatos relacionados à Jovem Pan.

19. Em termos simples: a mera presença de fatos ou atos relativos a esta emissora e a sua linha editorial não atrai, por si mesma, conexão à causa de pedir esquadinhada no presente feito! Conforme exposto por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “*a coincidência entre os elementos objetivos das demandas, para determinar a conexidade juridicamente relevante, deve referir-se aos elementos concretos da causa de pedir ou do pedido. A coincidência de elementos abstratos pode conduzir à mera afinidade [...], que não chega à conexidade e não tem os mesmos efeitos [da conexão]*”<sup>2</sup>

20. O efeito obtido pela disparatada juntada dos documentos novos é, *in concreto*, a ilícita vinculação da condição processual dos Investigados a fatos de terceiros, absolutamente alheios à sua ingerência, sem conexão efetiva com os fatos vertidos pela coligação Investigante em sua petição inicial.

---

<sup>1</sup> Júnior, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 16ª edição, p. 1146.

<sup>2</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 9ª edição, p. 176.



21. Assim sendo, imperativa a desconsideração dos elementos documentais aduzidos pela coligação, seja porque juntados em momento inóportuno e já fulminados pela preclusão consumativa operada, seja porque inatinentes à causa de pedir deduzida, estando, todos, ilegalmente encartados aos autos.

22. Em remota possibilidade de este d. Relator considerar válida a juntada dos funestos “documentos”, o que se admite apenas por amor ao debate, ainda padecem estes de insanáveis vícios, completamente impedientes de sua valoração probatória.

### III. DA INADEQUAÇÃO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS À COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA FUNDAMENTAL ENTRE A LINGUAGEM PROBATÓRIA E A LINGUAGEM JORNALÍSTICA.

23. Bem consideradas as características fundamentais de um documento revestido de valor probante, tem-se por necessária a conclusão de que **as notícias jornalísticas juntadas, verdadeiramente, não se constituem real prova documental**.

24. Por prova documental, evidentemente, entende-se o objeto idôneo a representar um fato por si mesmo, diretamente e com imediatidate. Conforme CARNELUTTI, “na [prova documental] a individualidade do fato a ser representado traduz-se imediatamente em um objeto exterior”<sup>3</sup>. Apresentando-se um documento, afirma o processualista, “o homem age em presença do fato a representar, compondo um aparato exterior capaz de produzir o efeito representativo”.

25. Tais características estão ausentes em uma notícia jornalística, em que se representa um fato de modo **indireto** e **mediato**, sempre interpretado conforme as lentes do jornalista redator do material jornalístico.

26. Os objetos em tela, assim, não provam por si mesmos um fato: ao contrário, trazem uma narrativa, composta indiretamente e por terceiro estranho à lide, incapaz de comprovar, com o rigor requestado pelo Direito, a existência, os contornos, e a pertinência temática de seu conteúdo frente à quadra processual.

---

<sup>3</sup> Carnelutti, Francesco. *La prova civile*, p. 139.



27. A matéria jornalística, ademais, está naturalmente submetida aos vieses naturais de seus redatores, às suas lentes interpretativas pessoais, à linha editorial adotada pelo veículo midiático, aos seus objetivos de comunicação – enfim, a uma miríade de fatores subjetivos que distanciam a linguagem jornalística da linguagem probatória exigida pelo Processo Civil.

28. Perceba-se: seria absurdo exigir de um jornalista desvincilar-se de seus vieses pessoais e editoriais na redação de uma notícia, sendo próprio às democracias permitir-se a livre manifestação de ideias na imprensa: mas justamente disto decorre a incompatibilidade formal e material entre a prova documental, interpretada com todo seu rigor, e a notícia.

29. Além disto, impossível ignorar que o tema atinente ao presente caso envolve, precisamente, um veículo de mídia, concorrente dos jornais cujas matérias foram indevidamente vertidas aos autos, não se podendo ignorar possíveis (posto que naturais e legítimos) interesses societários e comerciais subjacentes à narração dos fatos trazidas por estes últimos, como parte do jogo concorrencial no livre e belicoso mercado editorial.

30. Portanto, a valoração de notícias jornalísticas como prova documental falha, efetivamente, em atingir o rigor requerido pelo art. 405 e seguintes do Código de Processo Civil, que disciplina, em minúcias, a sistemática aplicável à prova em espécie.

31. No ponto, cabível a rememoração de que o sistema do livre convencimento motivado do julgador não o elide da obediência às normas processuais que estabeleçam critérios objetivos para valoração probatória. Conforme MARINONI, ARENHART e MITIDIERO: “embora seja corrente em doutrina dizer que a legislação brasileira adotou o sistema da livre convicção motivada do juiz, observem-se, no trato de prova, diversos dispositivos que preveem, a priori, determinado valor a certos meios de prova”<sup>4</sup>.

32. Pelo quanto exposto, inviável a consideração material das infastas notícias acostadas aos autos, eis que imprestáveis para resolução da controvérsia enquadrada.

---

<sup>4</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. Arenhart, Sérgio Cruz. Mitidiero, Daniel. *Curso de Processo Civil*, v. 2. 8<sup>a</sup> edição, p. 368.



#### **IV. DAS NOTÍCIAS EM ESPÉCIE, E DE COMO CADA UMA É INÚTIL PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM TELA.**

##### **IV.1. Do episódio do Programa “Pânico” #267**

33. Conforme teor do despacho de ID 158741203, o primeiro item apontado como “prova” dos fatos alegados é o episódio “Pânico #267”, constante do link <https://youtu.be/95b761CQxOg>.

34. A ligação apresentada, contudo, ao ser clicada, informa a *remoção* do conteúdo pelo usuário responsável por seu *upload* na rede de vídeos YouTube.

35. Sendo impossível o pleno acesso ao teor da prova pela consulta aos autos eletrônicos, **tem-se por evidente impossibilidade de escrutínio da prova pelos Investigantes e, mais ainda, de sua valoração pelo colegiado do Tribunal Superior Eleitoral, eis que, obviamente, o conhecimento probatório dá-se sobre a matéria constante dos autos.**

36. Inexistindo acessibilidade do elemento pelo caderno processual, é ineficaz qualquer efeito probatório dele decorrente, sendo, portanto, imperativa sua desconsideração para a formação da cognição judicial.

##### **IV.2. Da matéria “*em reação ao TSE, Jovem Pan finge sofrer censura em simbiose com redes desinformativas*”.**

37. Aqui, trata-se de reportagem jornalística publicada pelo portal “Aos Fatos” que, sob o ponto de vista editorial e opinativo de seus autores, vincula a linha editorial adotada pela Jovem Pan a suposto “ecossistema de desinformação bolsonarista”, fruto de uma *interpretação subjetiva* de seus autores acerca da comunicação social adotada por *adeptos* de movimentos de direita brasileiros.

38. Com efeito, posto que legítima e parte integral da liberdade de imprensa, a conjectura de um “ecossistema de desinformação” é meramente isto: conjectura, indevidamente e absurdamente tomada por premissa incontroversa.



39. Há, em verdade, diletante exercício intelectual dos jornalistas, totalmente legítimo na circulação pública de ideias, mas desnudado de qualquer embasamento técnico-jurídico capaz de considerar-se como prova em um procedimento judicial devido.

40. E, mesmo que tal tese se revestisse de alguma verossimilhança técnica, já se trata de assunto objeto de outra ação em trâmite perante esta Relatoria (cf. AIJE 0601522-38.2022), demonstrando-se, a valer, sua total impertinência temática frente à questão inicialmente posta na exordial, constituindo-se de ilegítimo alargamento da causa de pedir.

41. Além disto, o material não alude a nenhum *fato* em concreto, não se podendo amoldar à hipótese do art. 435 do CPC, e permitir sua inclusão no processo em réplica à contestação; a reportagem relata uma série de situações conforme interpretadas por seus redatores, prestando-se tão somente a reforçar os argumentos já colocados na petição inicial, fora do momento processual oportuno.

42. Portanto, trata-se de material (i) desrido de conteúdo juridicamente relevante, (ii) desvinculado da causa de pedir original, (iii) incapaz de amoldar-se à hipótese de “fato novo”, porquanto não se constitua de fato algum, totalmente imprestável à instrução probatória dos autos presentes.

#### **IV.3. Da matéria “*Jovem Pan proíbe profissionais de chamarem Lula de ‘ladrão’*”.**

43. No ponto, constitui-se o material de notícia que relata suposta comunicação interna da emissora Jovem Pan relativamente a ajustes adotados por sua linha editorial.

44. Como já relatado, a referida notícia constitui-se de *narração mediata* de supostos fatos, inapta a, em abstrato, servir de documento comprobatório, com a verticalidade requerida pela legislação processual.

45. Ademais, trata-se de fato relativo a terceiro que **não integra a lide**, e pertinente unicamente à sua organização institucional, desvinculada, às inteiras, da ingerência do Primeiro e Segundo Investigados, ora peticionários.



46. Ao contrário, o malfadado “documento” unicamente comprova os argumentos vertidos pela defesa em contestação, ilustrando a contrariedade das condutas questionadas ao carácter personalíssimo da AIJE e a inexistência de fundamentos suficientes para ensejar a procedência dos pedidos perfulhados no litígio.

47. Assim sendo, mesmo que se entenda, em larga seara hipotética, pela valoração desta “prova”, sua interpretação não terá outro sentido senão o *reforço* da tese defensiva.

#### IV.4. Da matéria “*MPF instaura inquérito contra Jovem Pan*”

48. Trata-se, *in casu*, de notícia produzida pela assessoria de comunicação do Ministério Público Federal, cujo teor, de mera *promoção institucional* do órgão, limita-se a informar a simples *instauração* de *inquérito* civil (cuja natureza, como cediço, é substancialmente distinta de um procedimento jurisdicional), de objeto distinto daquele pertinente à presente ação.

49. Nesta quadra, imperioso repisar a já acertada distinção entre mera *afinidade tangencial* de assuntos e a *conexidade com a causa de pedir* tecnicamente entendida, que absolutamente não se confundem.

50. O inquérito civil a que se reporta a notícia, com efeito, é inteiramente desligado de conteúdo eleitoral, relacionando-se precipuamente às condutas da emissora – que, novamente, **não integra o presente processo** – relativamente às disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações e ao programa normativo constitucional determinado para a radiodifusão no país.

51. E, mesmo que as escolhas editoriais da Jovem Pan sejam postas em questão, não se correferem ao objeto específico da AIJE em tela, que é o (suposto, fantasiado e fictício) tratamento anti-isônômico sofrido pelo então candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Eventuais críticas a outros atores institucionais da República *não se vinculam*, a valer, ao assunto vertido na petição inicial que, pelo princípio da congruência, é o primeiro delimitador peremptório dos contornos objetivos da demanda.

52. Deste modo, eventual valoração da despropositada notícia constitui-se de ilícita ampliação dos contornos litigiosos, absolutamente vedada pela boa processualística.



53. Lado outro, imperativa a adesão estrita à individualização das condutas: o Primeiro e Segundo Investigados não se relacionam à administração da empresa em questão, que não compõe a relação jurídica processual encartada. Sendo certo que o transplante de culpabilidade de condutas corporativas para seus administradores já requesta, por si mesmo, grande cuidado do julgador, que se dirá fazê-lo para terceiros absolutamente desvinculados da governança da emissora e desconexos de qualquer instância interna de tomada de decisões.

54. Tal elemento, portanto, é desprezível para o esclarecimento da controvérsia em litígio, não podendo senão ser repudiado por este e. Relator.

#### **IV.5. Da matéria “*Tutinha renuncia ao comando do grupo Jovem Pan*”.**

55. Trata-se aqui de fato novamente alheio ao Primeiro e Segundo Investigados, demonstrando-se, vez mais, sua cabal desvinculação à administração interna do grupo da qual a emissora faz parte.

56. Verdadeiramente, este elemento, posto que não documental, à míngua dos requisitos legais para efetiva caracterização de “documento”, é o único dotado de algum ínfimo valor probante, mas que somente contribui para a confirmação das teses vertidas pelos Investigados em suas defesas.

57. A saída de Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho da cabeça da empresa, nesta senda, apenas contribui para a separação efetiva das condutas perfilhadas na petição inicial, ilustrando-se melhor quais são atribuíveis a este Investigado e quais dizem respeito à empresa que, mais uma vez, é terceira desinteressada no litígio.

58. Se, com efeito, era objetivo da coligação Investigante transplantar qualquer ato ou fato relativo ao grupo Jovem Pan aos Investigados, a incrementar artificiosamente os contornos subjetivos da ação presente, o desligamento formal do terceiro Investigado da emissora encerra, definitivamente, a possibilidade de tão odioso procedimento.



59. Nesta quadra, tal elemento apenas reforça, materialmente, os argumentos já deduzidos pela defesa em contestação à inicial, corroborando, às inteiras, na fundamentação pela improcedência dos pedidos da presente AIJE.

**IV.6. Das matérias “Sob Bolsonaro, verbas de publicidade oficial para a rádio Jovem Pan triplicaram” e “Jovem Pan vira voz do Bolsonarismo com verbas de governo e tom amigo”.**

60. Cuidam ambas as matérias de fatos antigos à propositura da petição inicial (publicadas, respectivamente, em 05/08/2022 e 18/09/2022, tendo esta última ocorrido em 14/10/2022), sendo, de plano, desprezíveis, porquanto juntadas após o momento processual oportuno.

61. Conforme já extensamente argumentado, o momento adequado para juntada de elementos à guisa de prova documental é aquele do protocolo da petição inicial, operando-se, aí, a preclusão consumativa quanto à juntada de novos itens.

62. Seria, ademais, absurdo cogitar-se em impossibilidade pretérita de acostarem-se estas notícias, eis que sua publicação as torna, como é óbvio, públicas – disponíveis, portanto, para livre consulta pela parte que, se desejasse juntá-las naquele momento, poderia tê-lo feito sem quaisquer embaraços.

63. Tal o quadro, imperativo é seu repúdio e desconsideração por este Relator e por todo o colegiado, quando da realização final de sua atividade cognitiva.

64. E, mesmo na remotíssima hipótese de consideração de tais documentos, cabe novamente relacionar a imprestabilidade de reportagens jornalísticas, gênero textual marcadamente eivado de marcas interpretativas pessoais de seus redatores, para a feitura de provas.

65. Como já sobejamente relatado, a linguagem da prova é distinta da linguagem do jornalismo, dados os propósitos mais elementares de cada um destes objetos! E, mais ainda, as reportagens sequer comunicam *fatos*, em concreto, mas, pela forma com que se usaram na réplica da coligação Investigante, constituem-se de mero reforço argumentativo, ainda que por meios vedados neste capítulo da passada processual.



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

66. Por todo o argumentado, imperativa é sua desconsideração por este juízo, conjuntamente a todas as demais provas.

**V. DOS PEDIDOS**

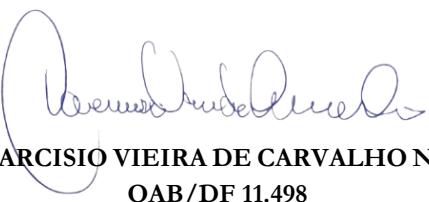
67. *Ex positis*, requer-se, por medida de justiça, sejam desconsiderados formalmente todos os elementos vertidos pela coligação Investigante em sua réplica, eis que impertinentes e ilegalmente juntados, **reiterando-se, no mais, os pedidos já formulados em sede de contestação.**

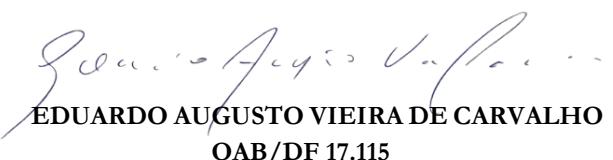
68. Requer-se, outrossim, o indeferimento dos inoportunos requerimentos de produção probatória formulados pela coligação Investigante.

69. Por fim, pugna-se seja julgada improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral ou, subsidiariamente, a não aplicação da sanção de inelegibilidade ao Primeiro e Segundo Investigados.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 07 de agosto de 2023.

  
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO  
OAB/DF 11.498

  
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO  
OAB/DF 17.115

  
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO  
OAB/DF 40.989

  
MARINA ALMEIDA MORAIS  
OAB/GO 46.407